



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Matéria: Projeto de Lei nº 15/2023

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, inclui o Currículo da Rede de Ensino do Município de Hortolândia e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereadora Marcia Cristina Campos

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, inclui o Currículo da Rede de Ensino do Município de Hortolândia e dá outras providências., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

As justificativas foram trazidas aos autos pelo autor na mensagem nº 003/2023 e anexadas ao Projeto de Lei, que resumidamente abaixo transcrevo.

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, Inclui o Currículo da Rede de Ensino do Município de Hortolândia e dá outras providências". Cumpre salientar que o Sistema Educacional Brasileiro é a forma como se organiza a educação regular no Brasil, o qual se divide em sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Constituição Federal de 1988, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituída pela Lei nº 9.394, de 1996, são as leis que regulamentam o atual Sistema Educacional Brasileiro. Neste sentido, importante ressaltar que o Sistema Municipal de Ensino - SME - é a organização legal dos elementos que se articulam para a efetiva concretização da autonomia do município, na área da educação. Cada sistema de ensino atua em função das necessidades e dos objetivos específicos de sua região, submetidos às diretrizes gerais da Educação Nacional, conforme prevê o artigo 18 da LDB: "Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem: I- as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; II- as Instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III- os órgãos municipais de educação." Deste modo, verifica-se que o Sistema Municipal de Educação está orientado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e pelos Planos de Educação a nível Nacional, Estadual e também Municipal. Isto posto, faz-se necessário destacar que os elementos do Sistema Municipal de Educação estão definidos na LDB, sendo órgãos e instituições, com seus respectivos profissionais, as normas, o planejamento, os recursos financeiros e culturais e a dinamicidade. Já os elementos do Sistema de Educação são: a Secretaria de Educação, como órgão administrativo e executivo da educação municipal; o Conselho Municipal da Educação, como órgão normativo e de controle social do sistema, com a Câmara do FUNDEB;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

o Conselho de Alimentação Escolar - CAE; as Instituições Públicas Municipais de Educação; as Instituições Públicas e Privadas de Educação Infantil. Ressalta-se que esses elementos não estavam previstos nas legislações correlatas ao Sistema Municipal de Ensino, especialmente nas Leis n.ºs 1.753/2006 e 1.460/2004, razão pela qual apresentamos a presente proposta legislativa, a fim de inclui-los, já que existem e fazem parte da estrutura da Secretaria de Educação. Isso se faz importante porque a área de atuação e abrangência de cada sistema tem seu reconhecimento pela Constituição Federal de 1988 trazendo, como consequência, na área educacional, a criação do Sistema Municipal de Ensino. Os Municípios deixam, portanto, de ser subsistemas dos Estados e recebem atribuições próprias, ficando as outras esferas impedidas de invadir sua autonomia. A LDB regulamentou o artigo 211 da Constituição Federal, definindo as incumbências e a área de abrangência de cada sistema. Assim, foi lançado aos Municípios o desafio de institucionalizar/organizar o seu Sistema Municipal de Ensino e de estabelecer com os demais sistemas regime de colaboração recíproca, ao que se propõe este projeto de lei. Além disso, o Poder Público, através da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, elaborou o seu Currículo Próprio de Educação, adotando as diretrizes e os objetivos elencados nos dispositivos supra. Vale ressaltar que tal trabalho constituiu-se por meio do diálogo com a rede municipal, fóruns, consulta pública com a comunidade escolar e da homologação pelo Conselho Municipal de Educação (CME). Tal documento norteia as práticas pedagógicas, a formação dos educadores e a Implementação de políticas públicas pautadas em uma concepção de educação que reafirme o papel político, social e cultural da instituição escolar, em busca da construção de uma sociedade que respeite a igualdade, a pluralidade e lute com afinco pela qualidade social da educação. Ademais, o currículo municipal institui diretrizes pedagógicas e curriculares que incursionam a organização, o planejamento pedagógico e a ação profissional/docente, uma vez que as práticas de ensino e aprendizagem não ocorrem de forma aleatória, mas vinculadas a processos de ação e formação, em consonância com as políticas públicas e marcos legais da educação, bem como os novos paradigmas, referenciais teóricos, demandas e contextos sociais e históricos que permeiam as práticas pedagógicas desta municipalidade. Desta forma, pelo fato de tal política educacional fazer parte do Sistema Municipal de Educação, mister se faz incluí-la à legislação municipal que o disciplina, a fim de estar em estreita sintonia com a legislação nacional, ou seja, com os artigos 26 e 27 da LDB. Cabe salientar que com a proposição desta lei, nosso Município avança na autonomia ao ensino Municipal através da criação e implantação do Currículo Municipal de Educação e dá maior legitimidade à gestão da educação, adequando as estruturas legais às peculiaridades locais e dando agilidade aos processos. Portanto, visando atingir o escopo supramencionado, imperioso se faz realizar a atualização da legislação municipal, de forma a incluir todas as questões mencionadas.

A proposta tramita em regime de urgência, foi analisada na Comissão de Justiça/Redação, com parecer favorável.

As competências da Comissão COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA, está disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 88. Compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial: I - sistema municipal de ensino; II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes; III - programa de merenda escolar; IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais; VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde; X - vigilância sanitária, epidemiológica





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

e nutricional; XI - segurança e saúde do trabalhador; XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência; XIII - turismo e defesa do consumidor; XIV - abastecimento de produtos; XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local. Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial: I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos; II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos; III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos; IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso; VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro; VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual; VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais; IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania; X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

II – VOTO DA RELATORA

Por considerar que a proposição em exame não ofende os requisitos que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

III – VOTO DA COMISSÃO

Demais Vereadores da Comissão acompanham o voto da relatora.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2023.

Vereadora Marcia Cristina Campos

Relatora



